

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 11/2007

#### ASSUNTO: **Processo de Candidatura para Utilização do Método das Notações Internas (Risco de Crédito) e dos Métodos *Standard* e de Medição Avançada (Risco Operacional)**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício.

Considerando as disposições do referido Decreto-Lei, do Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 e do Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007;

Considerando que a utilização do método das Notações Internas e dos métodos *Standard* e de Medição Avançada para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios para cobertura de, respectivamente, risco de crédito e risco operacional, se encontra sujeita a autorização prévia por parte do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento, doravante designadas por instituições.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.
3. A instituição/grupo que pretenda solicitar ao Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, as autorizações referidas no n.º 1 do artigo 14.º, no n.º 5 do artigo 17.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, todos do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, deve apresentar o seu pedido por carta, especificando os seguintes aspectos:
  - a) Métodos a que se candidata e indicação de situações que envolvam a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão;
  - b) Exposição das razões do pedido;
  - c) Responsável pelos contactos com o Banco de Portugal.
4. Em conjunto com a carta mencionada no ponto anterior, a instituição/grupo deve remeter:
  - a) Um parecer do órgão de fiscalização, da instituição ou da empresa-mãe do grupo, no qual seja atestada a veracidade e plenitude da informação enviada.
  - b) Os elementos aplicáveis ao(s) método(s) a que a se candidata, designadamente Notações Internas para risco de crédito (definidos no Anexo I) e/ou *Standard* ou de Medição Avançada para risco operacional (definidos no Anexo II), acompanhados da:
    - i) Descrição da instituição/grupo, detalhando a actividade desenvolvida por cada entidade jurídica abrangida na consolidação para efeitos prudenciais (se aplicável) e com quadro resumo, por exemplo, em termos de contribuição para o activo ou, se aplicável, em termos de activos ponderados pelo risco;
    - ii) Exposição da estrutura organizacional de governo interno, com descrição das responsabilidades e funções das diversas áreas envolvidas na gestão, medição e controlo de riscos;
    - iii) Descrição das estruturas de reporte, com informação sobre o grau de detalhe e a frequência dos reportes efectuados no âmbito das diversas áreas intervenientes na gestão, medição e controlo de riscos;
    - iv) Planificação de recursos humanos e materiais utilizados, com especial relevo para os meios informáticos e de auditoria interna;
    - v) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, no Anexo IV do Aviso

do Banco de Portugal n.º 5/2007 e no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007, para a utilização do(s) método(s) a que se candidata para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito e/ou operacional;

- vi) Auto-avaliação sobre a capacidade de a instituição/grupo assegurar o cumprimento dos requisitos previstos nas Instruções do Banco de Portugal n.º 15/2007 e n.º 18/2007;
- vii) Plano para cumprimento dos requisitos de divulgação previstos no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007, relativos ao(s) método(s) a que a instituição/grupo se candidata para cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de crédito e/ou operacional.

5. Em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, relativamente aos processos de autorização conjunta dos métodos das Notações Internas e de Medição Avançada, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, poderá adicionalmente solicitar à instituição/grupo requerente o envio da informação constante dos pontos 3 e 4 em Língua Inglesa.
6. Na sequência da recepção de um pedido de autorização, instruído nos termos dos pontos 3 e 4, o Banco de Portugal, se considerar preliminarmente que foram apresentados todos os elementos necessários à apreciação desse pedido:
  - a) Comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, o início do processo de análise do pedido de autorização;
  - b) Promoverá, numa primeira fase, a realização de reuniões bilaterais com a instituição/grupo, no sentido de obter uma perspectiva preliminar sobre a viabilidade do pedido formulado;
  - c) Realizará acções de validação complementares, de modo a verificar se as estratégias, processos e mecanismos implementados pela instituição/grupo cumprem as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, no Anexo IV do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007 e/ou no Aviso do Banco de Portugal n.º 9/2007.
7. No caso de o processo de autorização não envolver a participação de outras autoridades competentes para o exercício da supervisão ou, à luz do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, se limitar à utilização do método *Standard*, o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para o exercício da supervisão em base consolidada, pronunciar-se-á sobre os pedidos no prazo de seis meses, a contar da data em que os mesmos forem considerados completos, nos termos do ponto 6, formalizando a sua decisão em documento escrito, do qual constarão, igualmente, as razões que a fundamentam.
8. Para efeitos do ponto anterior, o Banco de Portugal poderá condicionar a sua decisão à adopção de medidas que corrijam as deficiências detectadas durante o processo de análise.
9. Relativamente aos processos de autorização para utilização dos métodos das Notações Internas e/ou de Medição Avançada que envolvam a participação de outra(s) autoridade(s) competente(s) para o exercício da supervisão, o disposto no ponto 7 é substituído pelos n.ºs 3 a 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.
10. O Banco de Portugal poderá suspender a contagem do prazo de seis meses mencionado no ponto 7 ou no n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, caso, no decurso do processo de análise do pedido de autorização, seja confrontado com informação insuficiente, e até que os elementos adicionais sejam efectivamente prestados.
11. Para efeitos do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal comunicará à instituição/grupo requerente, por documento escrito, a sua decisão de suspender a contagem do prazo de seis meses, enumerando os elementos que lhe devem ser remetidos, por forma a que seja retomado o processo de decisão.
12. Caso a decisão favorável sobre um pedido de autorização esteja condicionada à implementação de medidas, o Banco de Portugal deve ser informado sobre a execução das mesmas, de modo a confirmar a efectividade das correcções efectuadas.
13. A instituição/grupo deve informar o Banco de Portugal, sempre que preveja alterações significativas nos elementos remetidos no âmbito de um pedido de autorização referido no ponto 3, mesmo depois de ter sido formalizada uma decisão favorável.

- 14.** Relativamente ao ponto anterior, e sempre que justificado, o Banco de Portugal poderá proceder à reanálise da autorização concedida, podendo esta reanálise ser total ou parcial, consoante a natureza e o impacto das alterações.
- 15.** A instituição/grupo cujo pedido de autorização tenha sido objecto de decisão favorável deve manter a totalidade da informação que remeteu ao Banco de Portugal devidamente actualizada.
- 16.** A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.